

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 139, INCISO IV, DO NOVO CPC

Diante do atual panorama, destaca-se, desde logo, um dos valores centrais do Código de Processo Civil de 2015: solucionar os litígios e obter, de forma mais completa possível, a efetivação das decisões judiciais, em atenção, inclusive ao disposto na Constituição Federal.

Tal afirmativa se comprova, expressamente, quando se lê o inteiro teor do artigo 4º, do referido diploma legal: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Neste sentido, há uma regra que consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas e que, por isso, mostra-se de importante análise, qual seja, a cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz, disposta no art. 139, inciso IV, a qual, em resumo, permite ao juiz da causa adotar medidas sub-rogoratórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para propiciar o cumprimento da obrigação.

A questão, por originar fatídicas divergências, já é motivo de amplos debates doutrinários e discussões presentes nos Tribunais pátrios.

É certo que os meios de coerção (diretos ou indiretos) procuram derrotar a resistência imposta pelo devedor e fazê-lo cumprir efetivamente a obrigação imposta; porém, com a intenção primária é de incentivar o cumprimento da decisão judicial e não de punir determinada conduta e/ou omissão já realizada.

Assim, em um primeiro plano, o presente trabalho identifica o que constitui e quais são aquelas medidas que conferem ao magistrado o dever de assegurar o cumprimento de suas próprias ordens, identificando as situações e condições processuais para que sobrevenham medidas executivas atípicas.

Nesse viés, a pesquisa aborda os princípios que devem ser observados para buscar a maior efetividade da tutela do direito e efetivação dos provimentos jurisdicionais, sendo imprescindível delimitar os limites legais das medidas em questão, correlacionando-os com os ditames e direitos fundamentais e constitucionais.

Por fim e não menos importante, a fim de compreender de forma mais ampla o princípio da atipicidade das formas executivas, a pesquisa analisa casos concretos tratados pela jurisprudência, embora não se tenha conhecimento de nenhuma decisão proferida até o momento pelos tribunais superiores acerca da questão.

Portanto, ainda que indefinido na jurisprudência, o assunto, além de ser amplamente discutido pelo viés acadêmico, manifesta-se muito presente nos fóruns e Tribunais do Brasil, até porque dúvida não há que se trata de uma efetiva inovação do

NCPC que, agora, descentraliza a atenção na defesa do devedor e passa a zelar de uma forma menos tímida pela satisfação do crédito pertencente ao exequente.

1. OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO NCPC

O Ministro Relator Cezar PELUSO do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343/SP, decidiu, em repercussão geral, que, diante do artigo 5º, inciso LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, e à luz do artigo 7º, §7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito".

Contudo, em que pese tal julgado, tradicionalmente no prisma do processo civil, a prática dos meios de coerção para o cumprimento, em especial, de obrigações de pagamento, invariavelmente foi resistente.

Por outro lado, o NCPC inaugurou a possibilidade de aplicação de medidas atípicas com o fito de alcançar a real efetividade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Sobre a incansável busca pelo efetivo cumprimento das decisões prolatadas no Brasil, destacam-se os seguintes entendimentos:

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. *Portanto*, a jurisdição não pode significar mais apenas "iuris dictio" ou "dizer o direito", como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma "função menor". Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado.¹

E ainda:

Não há dúvidas de que nossa execução sempre foi o "calcanhar de Aquiles" do sistema processual, pela praxe do "ganhou (no processo de conhecimento) mas não levou" (na fase de cumprimento ou execução). Todavia, isso não permite

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2008, p. 112.

uma interpretação que busque, sem maior reflexão, resultados desconectados das balizas constitucionais. Ou seja: partimos da tese – obedecendo a coerência e a integridade do artigo 926 – de que o CPC jamais daria “carta branca” para o juiz determinar quaisquer medidas aptas para que a obrigação fosse cumprida. E nem poderia dar!²

O art. 139, IV, do NCPC³, prevê a ocorrência de mudanças significativas para a efetivação das decisões judiciais e obtenção da tutela do direito, devendo ser considerado que o papel do magistrado se amplia para trabalhar em conjunto com as partes e alcançar o melhor resultado possível. Isto porque o princípio da cooperação é expressamente previsto no ordenamento jurídico⁴.

Significa afirmar que o NCPC, por meio deste dispositivo legal, confere ao juiz os instrumentos necessários e a responsabilidade para garantir o cumprimento de suas ordens judiciais. E, embora a referida atuação de ofício não se encontre expressamente no texto legal, trata-se de “um consectário lógico da cabeça do artigo, que trata dos poderes/deveres do juiz na direção do processo”, tornando o processo mais justo, célere e efetivo⁵.

Ora, não é demais lembrar que é dever das partes e seus procuradores agirem de forma a não procrastinar ou obstar o cumprimento de determinada decisão, seja de que natureza for (art. 77, inciso IV, do NCPC).

Aliás, a efetivação das decisões jurisdicionais “é tão, ou até mais importante, do que a própria declaração do direito”, uma vez que a atividade jurisdicional nem sempre se completa com a mera declaração deste⁶.

Por isso é que se diz que o NCPC amplia a disciplina dos deveres-poderes do magistrado na condução do processo com relação ao diploma legal anterior de 1973,

² Streck, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. *Senso Incomum. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 09 maio 2017.

³ Art. 139, inciso IV, do NCPC. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

⁴ Art. 6º, NPCP. “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; Dantas, Bruno; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 503.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 139.

uma vez que este regime previa apenas medidas de apoio limitadas à tutela de obrigação de fazer e não fazer e entrega de coisa (art. 461, §5º, e 461-A, §3º).

Nesse viés, o inciso IV do art. 139 do NCPC, consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas.

Conforme leciona José Miguel Garcia MEDINA, “o Código estabelece um método típico para cumprimento das decisões judiciais” e “tal sistema é temperado

pelo sistema atípico”⁷. Porém, não se trata de mero rol taxativo de medidas executivas, pois sua grande inovação é justamente possibilitar o amplo uso da coerção e da indução para concretizar a tutela pretendida.

Ainda, sobre esse assunto, é importante destacar o que ensina Renato BENEDUZI:

Um dos sintomas da radical evolução por que passou e ainda tem passado a execução no processo civil brasileiro é a crescente preocupação da lei em propiciar ao exequente, quando essa execução específica for possível e quando ele a quiser, a restauração direta do interesse sacrificado e não apenas da utilidade que o bem sacrificado representava mediante execução tradicional por expropriação (inespecífica, ou pecuniária, sobre o patrimônio do executado). [...] a aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos veio a ser generalizada pelo novo CPC a todas as espécies de execução, inclusive pecuniária⁸.

Aliás, destaca-se a conclusão do Enunciado 12 do II Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que ressaltou a aplicação subsidiária das medidas atípicas às tipificadas, sempre na busca efetiva da satisfação da obrigação:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

O NCPC disciplina de forma específica as formas de cumprimento da tutela jurisdicional em cada conjunto de espécie de obrigação (pagar quantia certa, de fazer, não fazer e entregar coisa). Para as tutelas que envolvem pagamento em dinheiro,

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4.ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 256.

⁸ BENEDUZI, Renato Resende. Artigos 70 ao 187. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2. p. 282.

destinou o procedimento do cumprimento de sentença e, para as demais modalidades, disciplinou as formas de tutela específica ou substitutiva, típicas das ações executivas *lato sensu*, nos termos do art. 461 e 461-A, do CPC/1973⁹.

Deste modo, a nova sistemática amplia a abrangência dos poderes do juiz de um modo geral, também nas ações cujo objeto é a prestação pecuniária, uma vez que poderá lançar mão de medidas para efetivar o cumprimento de qualquer ordem até então destinadas às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa (art. 536, *caput*, e §1º; e 538, §3º, do NCP).

Em síntese, autoriza-se o magistrado, após avaliar o caso concreto, a agir de ofício e adotar os meios executivos sub-rogatórios mais apropriados para garantir o cumprimento de suas ordens em geral (obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, inclusive, conforme disposto no *caput* do art. 535, e 538, §3º, ambos do NCP) e obter a satisfação absoluta do credor de determinada obrigação, vencendo, assim, a “recalcitrância do destinatário”.

E, da mesma forma, torna-se possível, ao constatar que determinada medida é ineficaz para alcançar o fim desejado, modificá-la, ainda que não tenha sido provocado pela parte interessada¹⁰.

Por fim, cumpre esclarecer que as medidas constantes na cláusula em questão são abstratas e genéricas.

Tal dispositivo utiliza justamente conceitos indefinidos para comportar maior alcance, ou seja, sua materialidade será verificada diante da lide enfrentada pelo juiz, ao qual não é permitido implementar, indiscriminadamente, toda e qualquer providência pleiteada pelo credor no cumprimento da obrigação.

Logo, a adoção de determinada medida coercitiva que se faz imprescindível para viabilizar a efetividade do processo deve ser, além de razoável, proporcional e coerente com a finalidade a que se destina.

Obviamente, deve o magistrado da causa equilibrar os princípios do resultado com a menor onerosidade para o devedor.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). 2.ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 300.

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 503.

Neste aspecto, sobre a possibilidade genérica do juiz determinar todas as medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, assevera Mike Barros de CARVALHO que:

Denota-se que o legislador consagrou no NCPC, diversos princípios que deverão ser respeitados no momento da aplicação da norma, bem como a forma que o juiz deve proceder ao verificar que determinadas normas se colidirão na aplicação do caso concreto. A aplicação do artigo 139, IV deve ser feita em consonância com o artigo 8º e em caso de colisão com outro direito, deverá ser atendida a disposição do artigo 489 § 2º, sempre sob uma ótica constitucional. O legislador não consegue prever todas as circunstâncias fáticas ou os desdobramentos de determinado processo judicial, por isso há necessidade do magistrado em fazer uma análise profunda e minuciosa do caso concreto para aplicar o artigo 139, IV, sem infringir a [CF](#), haja vista que ao mesmo tempo em que o devedor não pode ser tolido de suas garantias e direitos fundamentais, o credor possui o direito de receber o seu crédito e não pode ser tolido deste¹¹.

Por fim, acerca da amplitude das possibilidades conferidas ao credor pelo disposto no art. 139, IV, NCPC, colaciona-se o seguinte entendimento:

Desta forma, se conclui que o CPC/15 veio aumentar o leque de possibilidades do credor, com a participação efetiva do judiciário, em receber a quantia certa devida por outrem em decorrência de título executivo judicial ou extrajudicial, positivando novos meios coercitivos para tanto, com intuito de dirimir o questionamento da efetividade das normas procedimentais e atos praticados pelos julgadores, assim como minorar o amontoado de processos de execução em trâmite na justiça brasileira.¹²

Diante do que foi exposto, é possível afirmar que o NCPC vai ao encontro à incansável busca pela eficiência do sistema processual, uma vez que, após serem desempenhados todos os esforços possíveis para que seja prolatada uma decisão de mérito, espera-se, por óbvio, que a fase subsequente possa alcançar, por completo, a efetividade do direito então reconhecido.

¹¹ SILVA, Mike Barros de Carvalho. *Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250355,11049-Aplicacao+de+medidas+atipicas+para+garantir+o+cumprimento+de+decisao>>. Acesso em: 17 maio 2017.

¹² D'ARCE, Marconi. *A aplicação dos meios coercitivos do NCPC nos processos de execução à luz do princípio da efetividade*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a>>. Acesso em: 17 maio 2017.

2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA

Atualmente, são diversos os pedidos formulados pelo credor/exequente que vem sendo analisados pelos Juízes e Desembargadores sob o prisma do art. 139, inciso IV, do NCPC, o qual versa sobre a real possibilidade de intentar técnicas de execução indireta. São exemplos desta situação contra o devedor: apreensão do passaporte, carteira nacional de habilitação, bloqueio de cartões de débito e crédito, etc., ou seja, resumidamente, a suspensão ao usufruto de bens e patrimônios.

Pois bem.

O primeiro caso concreto é muito interessante e revela-se em uma ação judicial na qual o credor defende a imprescindibilidade de se adotar determinadas medidas excepcionais para perseguição do crédito exequendo, após esgotados todos os meios habituais¹³.

As provas constantes nos autos revelaram a clara má-fé recorrente por parte do devedor que se furtava de adimplir seu compromisso financeiro, embora tivesse evidentes condições financeiras para tanto, utilizando-se de subterfúgios para encobrir o seu patrimônio, menosprezando todas as determinações judiciais, mantendo-se "em uma redoma de impunidade".

Neste julgado, a Relatora Desembargadora Themis Furquim Cortes determinou, diante do suporte legal e havendo o esgotamento das diligências possíveis para dar prosseguimento à execução com os atos expropriatórios, a suspensão do direito de dirigir e de eventual passaporte do executado até o parcelamento/pagamento da dívida ou cabal comprovação da efetiva impossibilidade financeira e da incontestável necessidade de exercício dos direitos ora suspensos temporariamente.

Em outros julgados, como se verá mais adiante, afirma-se que a eventual suspensão do direito de dirigir e do passaporte do executado afrontariam o direito de ir e vir consagrado pela Constituição Federal.

Contudo, sobre esse argumento, acórdão (unânime) em questão destacou que "de nenhuma forma com as medidas excepcionais propostas pelo inciso IV do artigo 139, do Código de Processo Civil de 2015 se estará procedendo a qualquer restrição às garantias fundamentais", pois "não possuindo o devedor condições financeiras para

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1616016-8, da 14ª Câmara Cível, 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12304263/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1616016-8#>>. Acesso em: 17 maio 2017.

saldar o seu débito resta evidente que também não possuirá patrimônio suficiente para realizar uma viagem internacional, razão pela qual inexistente afronta ao direito constitucional de ir e vir”.

Portanto, se, de fato, não possui qualquer importância financeira para solver a presente dívida, o devedor também não possuirá recursos para viagens internacionais ou manter um veículo.

Entretanto, quanto ao pedido recursal de cancelamento dos cartões de crédito mantidos pelo executado com as instituições financeiras do país, a Relatora considerou que os bancos possuem liberdade contratual, não podendo, no caso, o Poder Judiciário imiscuir-se nas relações contratuais particulares.

Importante destacar que a decisão em comento, antes de adentrar ao mérito do pleito recursal propriamente dito, teceu algumas considerações iniciais convenientes sobre a atual cenário brasileiro:

Primeiramente, cumpre consignar que a pecha do Brasil de paraíso da impunidade (considerado em *lato sensu*), enraizada na mundialmente famosa expressão "jeitinho brasileiro" (considerado como a utilização de subterfúgios para alcançar vantagem indevida ou a não submissão à ordem legal), há muito faz parte do senso comum da população brasileira, fortalecida principalmente pela leniência de nossa legislação, pelo descrédito do povo em relação às instituições e aos poderes públicos, pela inversão de valores éticos e morais e pela necessidade popular de desrespeito às regras sociais para a obtenção de pequenas vantagens indevidas. Atualmente, conforme se observa em ampla exposição midiática, movimentos populares, etc., vê-se que a população vem quase que de forma uníssona buscando uma mudança na corrupção em maior escala e percebendo também a gravidade dos atos antiéticos e imorais que permeiam boa parte das relações contratuais e sociais mantidas no dia-a-dia. No entanto, ao mesmo passo em que queremos e também cobramos uma mudança fática imediata no modo de pensar e agir da parte transviada da população, com a respectiva correção daqueles que se opõem aos bons costumes e às regras legais e necessárias ao convívio social, praticamos, incentivamos ou toleramos as pequenas corrupções do cotidiano, procurando, quase sempre, criticar, buscar brechas e criar óbices à aplicação dos mecanismos existentes ou criados pela legislação em vigor para impor aos transgressores de regras legais ou sociais o seu devido cumprimento. Na verdade, vê-se que parte da população prefere o discurso e as críticas sociais sobre a necessidade de mudança à própria mudança. Critica-se a taxa de mortalidade no trânsito, mas também os mecanismos legalmente impostos para sua redução (vg. obrigação ou não de fazer o bafômetro, ilegalidade ou não de radares móveis); a ausência de efetividade das decisões do Poder Judiciário, mas também os poderes concedidos aos magistrados para o pleno exercício da prestação jurisdicional; a corrupção dos outros, mas também a sua eventual punição; e etc. A inadimplência voluntária do devedor que, com inúmeros artifícios ilícitos no intuito claro de furtar-se à aplicação da lei frustra a expectativa legítima do

credor em ver cumprida a prestação por aquele assumida, é certamente um dos maiores problemas do sistema obrigacional do mundo moderno, cabendo ao Poder Judiciário - porta última dos angustiados que anseiam por justiça - adotar as providências cabíveis para solução da questão que lhe for submetida, desde que, por óbvio, em respeito às regras legais e constitucionais insculpidas na Constituição da República. É que, no caso, a frustração do direito do credor com a blindagem patrimonial do devedor voluntário causa um efeito cascata de sensação de impunidade, de descrédito nas instituições públicas, aumentando a sua ocorrência e a insatisfação daquele que se vê "de mãos atadas".

O segundo caso concreto que se passa a analisar é o julgamento realizado em 07/12/2016 pelo E. TJSP do *Habeas Corpus* nº 2214968-61.2016.8.26.0000¹⁴.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor da parte devedora em ação de indenização por danos materiais e morais em fase de execução em razão da decisão que determinou a suspensão de seu direito de dirigir, nos termos do art. 139, inciso IV, do NCPD.

Em suas razões, o impetrante alega que é devedor solidário na referida ação indenizatória em que foi proferida a decisão arbitrária como medida coercitiva de pagamento, violando, notadamente, o art. 5º, inciso LXVIII, da CF, e os artigos 647 e 648, do CPP, de modo a cercear seu direito de ir e vir.

A Relatora do "*mandamus*", a Desª. Maria Lúcia Pizzotti, entendeu ser inegável a inadequação da via eleita e não conheceu da impetração, uma vez que o ato apontado como coator não se mostra como uma medida arbitrária e, inclusive, está disponibilizada no ordenamento jurídico justamente para a finalidade almejada. Aliás, destacou que sequer é capaz de obstar o direito de ir e vir do paciente e, portanto, não se vê ilegalidade alguma amparável por *Habeas Corpus*.

Confira-se os demais argumentos do voto:

Não se vislumbra ilegalidade flagrante e de efeito teratológico do ato imputado coator, na medida em que legalmente previstas medidas de efetivação e cumprimento de ordem judicial (cf. art. 139, IV, do NCPD). Neste caso, especificamente, em que o ato originou-se em condenação definitiva do paciente em ação indenizatória por danos materiais e morais por atropelamento, revela, em princípio, a possibilidade de adoção da medida pelo MM. Juiz, justamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, em princípio como meio legalmente disponibilizado para o cumprimento da

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* nº 2214968-61.2016.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado, 07 dez. 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416236527/habeas-corpus-hc-22149686120168260000-sp-2214968-6120168260000>>. Acesso em: 02 abr. 2017.



execução, mas também como cautela judicial, sem impedir ou embaraçar o direito de ir e vir do paciente.

Para maior compreensão do julgado, transcreve-se os termos da ementa:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA ALICERÇADA NO ART. 139, IV, DO NCPC. Paciente condenado solidariamente por decisão transitada em julgado em ação indenizatória, ora em fase de execução, justamente por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento. Medida

adotada como meio de satisfação da execução, legalmente disponibilizada no ordenamento (art. 139, IV, do NCPC). Ausência de ilegalidade, arbitrariedade, efeito teratológico ou mesmo impedimento ao regular direito de ir e vir do paciente. Habeas corpus que não se presta como sucedâneo recursal. Inadequação da via eleita. "MANDAMUS" NÃO CONHECIDO.

Outra questão que merece destaque foi julgada pelo E. TJBA em sede de Agravo de Instrumento nº 0009756-62.2016.8.05.0000¹⁵, em 18/10/2016, cujos termos da ementa se colaciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMPROVADA. RESISTÊNCIA IMOTIVADA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. BASE LEGAL: ART. 77, IV E § 2º C/C ART. 139, IV E ART. 536 DO CPC/15 (...). A aplicação de multa a quem não é parte no processo, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, encontra fundamento no art. 77, inciso IV e parágrafo 2º c/c o art. 139, IV e art. 536 do CPC/15, ante ao dever, de todo cidadão, de sujeitar-se às ordens emanadas do Poder Judiciário, cumprindo com exatidão as decisões judiciais, de natureza antecipada ou final e não criar embaraços para sua efetivação. Prejudicada a análise do Agravo Interno nº 0009756-62.2016.8.05.0000/50000, ante a perda do seu objeto, pela revogação da decisão de fls. 341/344, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. AGRAVO IMPROVIDO.

Em síntese, o recurso foi interposto contra decisão que deferiu o pedido formulado pela parte ré/credora e determinou: a) a intimação da Assembleia Legislativa, na pessoa do seu Presidente e Superintendentes de Recursos Humanos e de

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº 0009756-62.2016.8.05.0000, da Quarta Câmara Cível, 18 dez. 2016. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422964929/agravo-de-instrumento-ai-97566220168050000/inteiro-teor-422964939?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

Administração e Finanças, para que incorporassem, no prazo de 72 horas, aos vencimentos e proventos dos autores/devedores, os percentuais assegurados na sentença condenatória proferida em primeiro grau, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; b) o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade (Crime de Desobediência e de Improbidade Administrativa), caso houvesse reiteração do descumprimento da obrigação de fazer (inclusão em folha de pagamento), nos moldes do art. 330 do CP.

Em caso de novo descumprimento da ordem, o d. Juízo de primeiro grau fixou multa pessoal aos agentes públicos no percentual de 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 77, IV, § 2º, do NCPC.

Por fim, a decisão guerreada determinou ao Setor de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa da Bahia que procedesse a dedução dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% incidentes sobre os valores pagos aos exequentes a título da obrigação de fazer, procedendo o depósito em conta em nome da Sociedade de Advogados (art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994).

Nas razões de recurso, o Agravante tentou desconstituir a decisão agravada sob os seguintes argumentos: excludente de reserva do possível e impossibilidade de imposição de multa a quem não é parte no processo. Afirma que enviou todos os seus esforços para cumprir a decisão judicial.

Entretanto, o Relator Des. José Olegário Monção Caldas manteve a decisão agravada que determinou a aplicação de multa ao agravante em caso de descumprimento de decisão judicial e negou provimento ao recurso, com fundamento nos artigos 77, inciso IV, §2º, 139, inciso IV, e 536, todos do NCPC, aduzindo que:

Sendo assim, o dever de cumprir as decisões judiciais recai sobre as partes, sobre os seus procuradores e sobre todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Do mesmo modo, a penalidade de que trata o parágrafo segundo do referido dispositivo processual poderá recair sobre aquele que, não sendo parte, deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou cria embaraços à sua efetivação.

Também em julgamento proferido pelo E. TJSP (Agravado de Instrumento nº 2221491-89.2016.8.26.0000¹⁶), o d. Relator Des. Adilson de Araújo aduziu que: "Em tal contexto, adequada a r. decisão agravada, inserida no âmbito dos poderes do juiz

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2221491-89.2016.8.26.0000, da 31ª Câmara de Direito Privado, 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427944060/agravo-de-instrumento-ai-22214918920168260000-sp-2221491-8920168260000>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

para assegurar o cumprimento da ordem de penhora determinada há quatro anos, com cumprimento postergado pela agravante, não suscetível a invocação dos artigos 805, 835 e 838 do CPC/2015”.

O recurso foi interposto contra decisão que deferiu o pedido formulado pelo exequente, com fulcro no art. 139, IV, do NCPC, diante da ausência de pagamento voluntário da condenação, para o fim de determinar o bloqueio do equivalente a 5% do faturamento da empresa executada, a fim de ser transferido para conta judicial.

A parte agravante assevera que o bloqueio em sua conta corrente acarretará manifesto prejuízo ao desenvolvimento de sua atividade econômica e que já indicou outros bens à penhora, os quais foram rejeitados.

Entretanto, as provas constantes nos autos indicam claramente os motivos que levaram ao improvimento do recurso: o devedor não atendeu à ordem judicial de depósito em conta vinculada ao Juízo de 5% de seu faturamento, embora intimado diversas vezes para tanto, além de lançar mão de manobras e pleitos nitidamente procrastinatórios com o intuito de inadimplir a obrigação imposta. Aliás, os alegados bens indicados à penhora são de difícil expropriação judicial, além da empresa deverão possuir movimento perfeitamente compatível para adimplemento da obrigação originária do título judicial.

Confira-se os termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARCIAL FATURAMENTO DECRETADA. RECALCITRÂNCIA DA EXECUTADA. ADMINISTRADOR QUE NÃO TEM CONSEGUIDO MEIOS PARA SUA REALIZAÇÃO. DECISÃO DE BLOQUEIO DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. MEDIDA QUE SE TORNOU NECESSÁRIA NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CORREÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA IMPROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. Decretada a penhora de pequena parte do faturamento mensal para honrar seu débito não pago espontaneamente no início da execução, a empresa executada vem adotando comportamento protelatório, inclusive dificultando a ação do administrador judicial nomeado. Daí, após o exame de seu relatório, correta a decisão da douta Juíza de Direito do bloqueio diretamente na conta-corrente da devedora amparada no art. 139, IV, do CPC/2015, que se constitui em valioso instrumento jurídico-processual de efetividade do processo. Observa-se, contudo, que caberá primeiramente à douta Juíza verificar eventual litigância de má-fé da agravante, se persistir na recalcitrância ou adotar medidas tendentes a inibir a efetivação do bloqueio bancário determinado, com imposição e severa sanção pecuniária. Ao exequente caberá a avaliação dos requisitos legais para, se presentes, requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada para receber o que lhe é de direito (inclusão de outras empresas do grupo ou de seus dirigentes).

Por fim, no âmbito das decisões que acataram a aplicação do art. 139, inciso IV, do NCPC, para garantir a efetividade do processo e o cumprimento das ordens judiciais, verifica-se o caso concreto julgado no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.018631-8/001, pelo E. TJMG, em 10/11/2016.

O recurso foi interposto pelo Município de Ipatinga contra a decisão que determinou a regularização do pagamento das verbas previdenciárias pleiteadas na ação, sob pena de multa. Aduziu que, em face da grave crise econômica, o orçamento público não suporta o pagamento das verbas em tela. .

Contudo, a Relatora, a Juíza de Direito Convocada Dra. Lílian Maciel Santos, negou provimento ao recurso, pois, segundo seu entendimento, a multa foi imposta pelo magistrado de primeiro grau há nítida finalidade de reforçar o cumprimento de obrigação imposta, pois "se o Poder Judiciário é quem deve ser o guardião do direito do cidadão, deve ter mecanismos para efetivar esse direito, sob pena de descumprir sua missão constitucional".

O caso foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA - SOBRESTAMENTO E PARCELAMENTO DE PROVENTOS - DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ILEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA - DESCABIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - NOVEL DISPOSITIVO DO ART. 139, IV DO CPC/15 - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Uma vez prestados os serviços a favor do município, não pode a administração pública furtar-se à obrigação ao pagamento, tampouco impor o parcelamento dos proventos. Eventual infração à Lei de Responsabilidade Fiscal ou a alegação de insuficiência de recursos não obsta o direito dos autores.

- O art. 139, inciso IV do CPC/15 inaugurou uma nova sistemática no âmbito das execuções de quantia certa, até então herméticas em razão do método típico adotado, evoluindo para um sistema de efetiva tutela do direito do cidadão.¹⁷

Por outro lado, é certo que as decisões favoráveis à aplicação das medidas tratadas no dispositivo em comento não são unanimidade nos Tribunais de Justiça brasileiros, onde alguns têm sustentado pela sua não efetivação, invocando direitos fundamentais do devedor.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.018631-8/001, da 5ª Câmara Cível, 10 nov. 2016. Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406590811/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000160186318001-mg>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

O primeiro caso que se traz à baila é o julgamento realizado em 20/03/2017 pelo E. TJSP do agravo de instrumento nº 2016197-06.2017.8.26.0000.

Trata-se de recurso interposto pelo credor contra decisão que indeferiu o seu pedido para que fossem bloqueados dos cartões de débito e crédito existentes em nome da parte devedora. A r. decisão agravada entendeu por bem considerar desnecessária a medida em questão "sobretudo diante da penhora imobiliária já aperfeiçoada".

Já em suas razões recursais, o Agravante sustentou que o fato de não terem sido localizados bens para garantir integralmente a satisfação de seu crédito é completamente incompatível com o padrão de vida ostentado pela parte executada junto a uma conhecida rede social, uma vez que viaja ao exterior com espantosa frequência.

Neste caso, as diligências para a localização de bens passíveis de constrição judicial resultaram na penhora de valor insuficiente para quitação integral do saldo devedor e inexistem ativos financeiros ou outros bens capazes de satisfazer o crédito.

O pedido recursal foi fundamentado nos termos do art. 139, IV, do NPC, sob o argumento de que devem ser adotadas medidas capazes de compelir o devedor ao pagamento do débito.

O Relator do recurso, o Des. Carlos Alberto Garbi, analisou o pedido recursal sob o aspecto da proporcionalidade da medida pretendida, caso fosse adotada de fato. Asseverou que não seria razoável privar o devedor de utilizar seus cartões de débito e crédito, pois por meio destes é que pode movimentar eventuais valores recebidos em conta salário, os quais são indispensáveis "para garantia de seu sustento e para a satisfação de outras necessidades básicas".

Confira-se os demais argumentos do voto:

Não se pode afirmar, com a segurança necessária, que as viagens e gastos realizados pela devedora estejam vinculados à utilização de cartões de crédito ou débito emitidos em seu nome ou de terceiros dos quais figure como dependente, ressalvando-se, desde logo, a impossibilidade da medida atingir aquele que não participou da demanda na qual formado o título executivo (...). Nesse cenário, não há como afastar a conclusão de que é demasiada gravosa a medida pleiteada pela agravante, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. Daí porque agiu corretamente o D. Magistrado ao decidir pelo seu indeferimento.

Para maior compreensão, transcreve-se os termos da ementa:



MAICON PONTES DE AMORIM
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a conclusão de o bloqueio dos cartões de crédito e de débito da devedora afigura-se demasiadamente gravoso, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. Recurso não provido¹⁸.

Também, em julgamento de Habeas Corpus, o Des. Carlos Alberto Garbi analisou o seguinte caso: em autos de ação em fase de cumprimento de sentença, o juiz de primeiro grau deferiu a suspensão e apreensão do passaporte da devedora e deferiu a suspensão da sua Carteira Nacional de Motorista.

A paciente sustentou que a decisão em comento fere o direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF) e atenta contra a dignidade da pessoa humana, na medida em que a impede de realizar as atividades básicas do cotidiano.

A ordem pleiteada foi concedida, revogando-se a determinação de apreensão e suspensão do passaporte e da CNH da paciente, uma vez que, segundo constou no voto, "não se afigura razoável sacrificar o direito de liberdade de locomoção constitucionalmente assegurado em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar".

Ainda, em atenção ao princípio da proporcionalidade, destacou-se que:

Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2016197-06.2017.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 20 mar. 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/440957382/agravo-de-instrumento-ai-20161970620178260000-sp-2016197-0620178260000/inteiro-teor-440957399?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.

Colaciona-se a ementa do caso em questão:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DA PACIENTE.

1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação.

3. Não há como afastar a conclusão de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução.

4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir da paciente, retirando-lhe o direito de livremente se locomover. Igual consequência decorre da apreensão do passaporte. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. Diante do constrangimento ilegal imposto à devedora, justifica-se a concessão da ordem pleiteada.

5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.

6. Ordem concedida. ¹⁹

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2018359-71.2017.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 15 mar. 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438549887/habeas-corpus-hc-20183597120178260000-sp-2018359-7120178260000>>. Acesso em: 02 abr. 2017

No mesmo entendimento da decisão acima analisa, destacam-se os seguintes julgados, ambos proferidos perante o Eg. TJDF, sendo o primeiro de Relatoria da Des.^a Carmelita Brasil e o segundo pela Des.^a Sandra Reves Vasques Tonussi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRUSTRAÇÃO DE MEDIDAS SATISFATIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE. ART. 139, IV DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA E EFETIVIDADE DA MEDIDA. A fim de que seja devidamente aplicada a norma preceituada no art. 139, IV, do CPC/2015, que autoriza a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, devem ser cotejadas, simultaneamente, o grau de efetividade e a pertinência temática. A determinação de medida genérica, que em nada se relaciona com à óbice do credor em alcançar o crédito almejado, não agrega efetividade a determinação judicial, passando ao largo do fim pretendido pela norma.²⁰

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cedo que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. 2. Denota intuito meramente protetatório a oposição de embargos de declaração com a finalidade de, sob a pecha de contradição e obscuridade, provocar rediscussão dos fundamentos invocados pelo Juízo de origem, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos sem que estivessem presentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Correta, portanto, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.²¹

Diante da análise dos julgados colacionados acima, muito se afirma é que: "O assunto, de acordo com juízes e advogados, só deve ser resolvido com o posicionamento

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 0701242-25.2016.8.07.0000, da 2ª Turma Cível, 23 fev. 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435832935/7012422520168070000-0701242-2520168070000> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 0700672-05.2017.8.07.0000, da 2ª Turma Cível, 16 mar. 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441456258/7006720520178070000-0700672-0520178070000> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF), o que ainda não tem data para acontecer. As Cortes deverão definir se a metodologia é válida por coagir o devedor a pagar o que deve ou se a suspensão fere direitos fundamentais, como o direito de ir e vir²².

Ora, é certo que o art. 139, inciso IV, não se trata apenas de uma simples promessa do NCPD, pois se mostra ser uma disposição muito eficaz e que “começa a ser aplicada com mais ênfase no cotidiano forense”, isso com pouco mais de 1 ano de vigência do Código²³.

E em complemento ao capítulo anterior que tratou sobre os princípios que norteiam a atividade do juiz, ensina Fredie DIDIER JUNIOR que:

Encaradas as normas constitucionais processuais como garantidoras de verdadeiros direitos fundamentais processuais, e tendo em vista a dimensão objetiva já mencionada, tiram-se as seguintes consequências: a) o magistrado deve compreender esses direitos como se compreendem os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) o magistrado afastará, aplicada a máxima proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de um direito fundamental; c) o magistrado deve levar em consideração, “na realização de um direito fundamental, eventuais restrições a este impostas pelo respeito a outros direitos fundamentais”²⁴.

Portanto, é fundamental que o magistrado, em todos os casos, observe que: “direitos fundamentais não de ceder em ponderação somente quando houver, do lado oposto, outro (s) direito (s) fundamental (is), preservando-se, sempre, o núcleo essencial do direito fundamental relativizado”²⁵.

Aliás, frise-se que não se pode aceitar que costumes conservadores convertam dispositivos importantes e inovadores em letra morta.

Deste modo, tendo em vista a atipicidade das medidas ora tratadas, as quais afetam diretamente os direitos, eventualmente fundamentais, do devedor, o juiz

²² MENGARDO, Bárbara. *Tribunais começam a suspender passaporte de devedor*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/tribunais-comecam-a-suspender-passaporte-de-devedor-24042017#.WP67-4TLD9U.whatsapp>>. Acesso em: 03 maio. 2017.

²³ DELLORE, Luiz. *NCPD: Atipicidade de medidas executivas já é realidade*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpd-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017#.WPV09siEhhk.whatsapp>>. Acesso em: 03 maio. 2017.

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 57.

²⁵ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Processo e Procedimento: Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

avaliará a situação do caso concreto a fim de decidir pela técnica mais adequada e menos gravosa para a efetivação de sua ordem e, conseqüentemente, da respectiva obrigação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília. *Justiça decide tomar de devedor passaporte, CNH e cartões. Seu dinheiro*. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/justica-decide-tomar-passaporte-cnh-e-cartoes-de-devedor/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

ANTUNES, Carmem Lúcia. O Direito Constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

BENEDUZI, Renato Resende. Artigos 70 ao 187. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 695.198/RJ, da Terceira Turma, 23 fev. 2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/105923992/stj-09-12-2015-pg-3767> >. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 0701242-25.2016.8.07.0000, da 2ª Turma Cível, 23 fev. 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435832935/7012422520168070000-0701242-2520168070000> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de instrumento nº 0700672-05.2017.8.07.0000, da 2ª Turma Cível, 16 mar. 2017. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441456258/7006720520178070000-0700672-0520178070000> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº 0009756-62.2016.8.05.0000, da Quarta Câmara Cível, 18 dez. 2016. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422964929/agravo-de-instrumento-ai-97566220168050000/inteiro-teor-422964939?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.018631-8/001, da 5ª Câmara Cível, 10 nov. 2016. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406590811/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000160186318001-mg> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2221491-89.2016.8.26.0000, da 31ª Câmara de Direito Privado, 07 fev. 2017. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427944060/agravo-de-instrumento-ai-22214918920168260000-sp-2221491-8920168260000> >. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2016197-06.2017.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 20 mar. 2017. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/440957382/agravo-de-instrumento-ai->

20161970620178260000-sp-2016197-0620178260000/inteiro-teor-440957399?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2214968-61.2016.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado, 07 dez. 2016. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416236527/habeas-corpus-hc-22149686120168260000-sp-2214968-6120168260000>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2018359-71.2017.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 15 mar. 2017. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438549887/habeas-corpus-hc-20183597120178260000-sp-2018359-7120178260000>>. Acesso em: 02 abr. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1616016-8, da 14ª Câmara Cível, 22 fev. 2017. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12304263/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1616016-8#>>. Acesso em: 17 maio 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

D'ARCE, Marconi. *A aplicação dos meios coercitivos do NCPC nos processos de execução à luz do princípio da efetividade*. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a>>. Acesso em: 17 maio 2017.

DELLORE, Luiz. *NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade*. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017#.WPV09siEhkh.whatsapp>>. Acesso em: 03 maio. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Execução*. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LEITE, Gisele. *As influências do CPC/2015 na teoria das obrigações do direito brasileiro*. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/colunas/novo-cpc-por-gisele-leite/334519-as-influencias-do-cpc2015-na-teoria-das-obrigacoes-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 17 maio 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Artigos 1º ao 69*. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997, v. I.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil* : com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENGARDO, Bárbara. *Tribunais começam a suspender passaporte de devedor*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/tribunais-comecam-a-suspender-passaporte-de-devedor-24042017#.WP67-4TLD9U.whatsapp>>. Acesso em: 03 maio. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Processo e Procedimento: Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Streck, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. *Senso Incomum. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 09 maio 2017.

NUNES, Rizzatto. *Obrigação de fazer ou não fazer no CDC: alguns aspectos processuais*. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI248387,101048-Obrigacao+de+fazer+ou+nao+fazer+no+CDC+alguns+aspectos+processuais>>. Acesso em: 17 maio 2017.

PACHECO, Thiago Cantarin Moretti. *TJSP relativiza regra do Novo CPC que dá mais efetividade à execução*. Disponível em: < <http://boletim.prolikadvogados.com.br/2017/03/22/tjsp-relativiza-regra-do-novo-cpc-que-da-mais-efetividade-execucao/> >. Acesso em: 17 maio 2017.

SILVA, Mike Barros de Carvalho. *Aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias, com fundamento no artigo 139, IV do NCPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250355,11049-Aplicacao+de+medidas+atipicas+para+garantir+o+cumprimento+de+decisao>>. Acesso em: 17 maio 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo*. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). 2.ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; Dantas, Bruno; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 503.

ZARONI, Bruno Marzullo. *Algumas inovações do CPC/15 em matéria de execução*. Disponível em: < <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/04/127.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 64.

